Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: 1002811-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade** 

Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Requerido: REGINALDO DOMINGOS BORGES DA SILVA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A move ação contra REGINALDO DOMINGOS BORGES DA SILVA ME, dizendo que celebraram o contrato de financiamento nº 107/20016101812, tendo ficado em garantia fiduciária a favor da autora o veículo marca FORD, modelo F250 XL L, ano de fabricação 2000, cor preta, placa CZF-2601, chassi 9BFFF25L7YD030937, financiamento que deveria ser liquidado em 48 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 30.12.2010. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das parcelas nº 36 e seguintes, vencidas em 30.11.2013 e meses subsequentes, conforme provado pela notificação, estando a dever até 28.03.2014, R\$ 9.754,19. Pede a busca e apreensão do veículo, consolidando-o na posse e domínio da autora, condenando-se o réu no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos diversos às fls. 4/27.

A liminar foi concedida e executada às fls. 52/53. O réu foi citado e contestou às fls. 64/68 alegando que passou por dificuldades financeiras no final do ano de 2013, o que o impediu de prosseguir no pagamento das parcelas do financiamento. Sobre os valores inadimplidos, a autora acresceu valores exorbitantes a título de correção monetária, comissão de permanência, juros de mora, multa contratual e outros, inviabilizando ainda mais o pagamento por parte do réu. O valor devido não pode ultrapassar o valor do veículo alienado. Este é utilizado nas atividades laborais do réu. Pela improcedência da demanda, possibilitando ao réu o pagamento do valor efetivamente devido, restituindo-se, com urgência, o veículo ao réu.

## É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A autora exibiu o contrato de financiamento, constituição da alienação fiduciária sobre o veículo, a notificação do réu para constitui-lo em mora, mas o devedor deixou de purgá-la, dando ensejo à propositura desta ação. A autora está provida do interesse processual de assumir a plenitude da propriedade sobre o veículo.

As alegações do réu são inconsistentes. Tivesse ânimo para purgar a mora, teria exercido esse direito logo nos 5 dias que sucederam a busca e apreensão. Este Juízo eliminaria eventuais excessos de cobrança se praticados pela autora. O contrato de financiamento não contém abusividade alguma. A defesa do réu nesse particular pautou-se pela generalidade e em nada lhe aproveita.

Logo depois do réu ter incorrido em mora, caso tivesse se defrontado com pedidos abusivos por parte do réu quanto aos encargos moratórios, ser-lhe-ia possível promover ação de consignação em pagamento para o depósito do justo valor. Como nada disso aconteceu, segue-se que o réu, através das genéricas e inconsistentes alegações, tenta minar o exercício da pretensão deduzida na inicial.

Diante disso, o pedido inicial é integralmente procedente, de modo a consolidar a posse direta e o domínio pleno do veículo em favor da autora.

JULGO PROCEDENTE a ação para rescindir o contrato de financiamento com alienação fiduciária, em face do inadimplemento contratual por parte do réu, consolidando na posse e domínio pleno da autora o veículo apreendido à fl. 53, ficando levantado o depósito judicial, autorizando a autora à venda extrajudicial do bem. A própria autora providenciará a baixa do gravame que pesa sobre o veículo (§ 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Condeno o réu a pagar à autora, R\$1.200,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso, devendo, inclusive, comprovar o recolhimento da taxa CPA relativa ao instrumento de fl. 72, sob pena de desentranhamento daquela peça.

P. R. I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA